

Proc.	21098	23
Fls.	03	Visto: 6

RECURSO CONTRA INALIBITAÇÃO DA EMPRESA

Maringá, 20 de novembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente do Departamento de Compras e licitações da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

("REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME QUANTITATIVOS, ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVAS ABAIXO RELACIONADOS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP")

Paraná Med. Comercio Atacadista de Equipamento Medico e Hospitalar LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.120.208/0001-17, com sede na AVENIDA TUIUTI, Nº 4640 – SALA 2, JD. COLINA VERDE – MARINGA - PR, por sua Sócia Responsável infra assinado, tempestivamente, vem a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante PARANA MED. COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Contato: (44) 3123-2264 - paranamed@paranamed.com
CNPJ: 38.120.208/0001-17 – I.E: 90857765-57
Avenida Tuiuti, 4640, Jd. Colina Verde – CEP- 87403-720
MARINGÁ -PR



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, bem como protocolado devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

Sucedendo que, em análise após o término da sessão disputada, verificou-se que a empresa ora habilitada PARANA MED. COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR EIRELI, apresentou todos os documentos conforme solicitada em edital, e a mesma foi inabilitada conforme mensagem no chat do portal BBMNET: "Inabilitação do Participante PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA: O licitante não possui o Índice de Endividamento compatível com o exigido no instrumento convocatório, sendo superior ao máximo permitido.;"

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, a fase de habilitação e proposta encaminhamos juntamente com a habilitação o balanço de 2022.

Após o término da seção de lances, o pregoeiro ao analisar os documentos identificou que a empresa não atendeu ao índice máximo permitido em edital, conforme mensagem no chat do portal BBMNET:

"Inabilitação do Participante PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA: O licitante não possui o Índice de Endividamento compatível com o exigido no instrumento convocatório, sendo superior ao máximo permitido.;"

Face as razões e fatos, é evidente e indubitável que a proponente seja habilitada pelo presente Departamento de Compras e Licitações, sendo que cumpriu com todas as demais exigências solicitadas em edital, sendo elas na habilitação e na descrição dos itens.

Contato: (44) 3123-2264 - paranamed@paranamed.com
CNPJ: 38.120.208/0001-17 – I.E: 90857765-57
Avenida Tuiuti, 4640, Jd. Colina Verde – CEP- 87403-720
MARINGÁ -PR



Parana Med

Equipamentos Médicos Hospitalares

Proc.	21098/23
Fl.	05
Vizão	8

Sendo identificado somente o índice de Endividamento acima em 0,05 do máximo permitido, mais como pode ser constatado via as certidões, consultas públicas, atestados e o próprio balanço como um todo, somos uma empresa idônea, não possuindo nenhum tipo de pendência ou impedimento, sendo também o nosso balanço utilizado em licitações pelo Brasil todo, e sempre tendo sido aceito por estar dentro dos padrões de boa situação financeira.

Abaixo os prints dos índices do balanço encaminhado:

ANALISE ECONÔMICO-FINANCEIRO
ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$LC = AC / PC$$

$$LC = 1.572.751,03 / 867.331,69$$

$$LC = 1,81$$

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LG = 1.572.751,03 / 867.331,69$$

$$LG = 1,81$$

Índice de Liquidez Seca (LS)

$$LS = (AC - EST) / (PC \geq 1)$$

$$LS = (1.572.751,03 - 1.120.473,71) / 867.331,69$$

$$LS = 452.277,32 / 867.331,69$$

$$LS = 0,52$$

Índice de Liquidez Imediata (LI)

$$LI = (AC / PC \geq 1)$$

$$LI = 1.572.751,03 / 867.331,69$$

$$LI = 1,81$$

Índice de Solvência Geral (SG)

$$SG = (AC + ANC) / PC + PNC$$

$$SG = 1.572.751,03 / 867.331,69$$

$$SG = 1,81$$

Contato: (44) 3123-2264 - paranamed@paranamed.com
CNPJ: 38.120.208/0001-17 - I.E: 90857765-57
Avenida Tuiuti, 4640, Jd. Colina Verde - CEP- 87403-720
MARINGÁ -PR



Parana Med

Equipamentos Médicos Hospitalares

Proc.	21098,23
Qtd.	06
Valor	8

Endividamento do Patrimônio Líquido

$$EPL = (PC + PNC) / PL$$

$$EPL = 867.331,69 / 705.419,34$$

$$EPL = 1,23$$

Capital Circulante Líquido

$$CCL = AC - PC$$

$$CCL = 1.572.751,03 - 867.331,69$$

$$CCL = 705.419,34$$

Grau de Endividamento

$$GE = (PC + ELP) / AT$$

$$GE = 867.331,69 / 1.572.751,03$$

$$GE = 0,55$$

Valores a serem transcritos do Balanço Patrimonial e inserido nas fórmulas:

AC = Ativo Circulante = R\$ 1.572.751,03

ANC = Ativo não Circulante = R\$ 0,00

RLP = Realizável a Longo Prazo = R\$ 0,00

PC = Passivo Circulante = R\$ 867.331,69

PNC = Passivo não Circulante = R\$ 0,00

ELP = Exigível a Longo Prazo = R\$ 0,00

AT = Ativo Total = R\$ 1.572.751,03

PL = Patrimônio Líquido = R\$ 705.419,34

Abaixo o print da certidão de falência encaminhada:

Contato: (44) 3123-2264 - paranamed@paranamed.com

CNPJ: 38.120.208/0001-17 - I.E: 90857765-57

Avenida Tuiuti, 4640, Jd. Colina Verde - CEP- 87403-720
MARINGÁ -PR



Parana Med
Equipamentos Médicos Hospitalares

Proc. 21098 123
Site: 07 Vizio: B

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Maringá - Estado do Paraná

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Praça Des. Franco Ferreira da Costa, s/n - CEP 87.013-900 - Telefone: (44) 3029-8871
Site: www.distribuidormaringa.com.br - Email: certidaodistribuidormga@gmail.com

CERTIDÃO NEGATIVA



Número: 202310041442181301481

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.distribuidormaringa.com.br>

" RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT ", Distribuidor e anexos da
Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o
Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a
INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 38.120.208/0001-17

Observações:

Não Há.

*** Buscas Efetuadas nos Últimos 20 anos.

*** Esta CERTIDÃO não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como Autor(a).

*** CERTIDÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO COM BASE NA LEI 11.419 DE 19.12.2006. ***
*** EMOLUMENTOS -> VALOR DA CERTIDÃO: R\$ 38,15 = 155 VRC - R\$ 0,76 = ISSQN 2% ***

O referido é verdade e dá fé.

Maringá, quarta-feira, 4 de outubro de 2023.

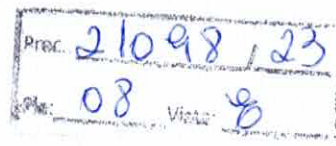
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DE MARINGÁ/PR
assinado digitalmente

Contato: (44) 3123-2264 - paranamed@paranamed.com
CNPJ: 38.120.208/0001-17 - I.E: 90857765-57
Avenida Tuiuti, 4640, Jd. Colina Verde - CEP- 87403-720
MARINGÁ - PR



Parana Med

Equipamentos Médicos Hospitalares



III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas e objetivando a lisura do processo licitatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que como informado acima podemos comprovar a nossa idoneidade e boa condição financeira, com os documentos já apresentados e visando o princípio da economicidade do vosso município, com o aceite da proposta mais vantajosa, solicitamos que analisem a licitação como um todos, sendo os preços e os materiais ofertados e retornem o LOTE 5 para a nossa empresa.

Maringá, 20 de novembro de 2023.

Paraná Med Comércio Atacadista de Equipamento Médico e Hospitalar LTDA

CNPJ nº 38.120.208/0001-17

Avenida Tuiuti, 4640

Jd. Colina Verde, Maringá -PR

paranamed@paranamed.com – 44 3123-2264

Ana Paula Cirqueira Lucas Pizani

RG: 9.926.421-7 SSP-PR

CPF: 061.825.619-98

Sócia administradora

Contato: (44) 3123-2264 -paranamed@paranamed.com

CNPJ: 38.120.208/0001-17 – I.E: 90857765-57

Avenida Tuiuti, 4640, Jd. Colina Verde – CEP- 87403-720

MARINGÁ -PR

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

PROCESSO Nº 12.206/2023

Ilmo Sr(a) Pregoeiro(a)

A empresa **SYM COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS**, inscrita no CNPJ de nº 15.674.262/0001-09, sediada na Avenida Guapira nº 932, Tucuruvi, São Paulo, participou do edital mencionado acima realizado na data do dia 07 de Novembro de 2023, na qual a empresa foi declarada vencedora nos lotes 1 e 5.

CONTRA-RECURSO (LOTE 5)

Em resumo, alega a recorrente que na análise da qualificação econômico-financeira foi verificado seu não atendimento ao índice de endividamento.

Confessa que o resultado da fórmula ultrapassa o resultado mínimo exigido no edital, contudo alega que atendeu as demais exigências habilitatórias, motivo pelo qual solicita a reforma da decisão que a considerou inabilitada.

Pois bem,

Inicialmente recorreremos ao Edital, transcrevendo os requisitos da Qualificação Econômico-Financeira previstos, conforme item 12.6.2.3 temos:

"12.2.6.3 A demonstração da boa situação financeira será realizada de forma objetiva, nos termos do artigo 31, Inciso I, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente, comprovando que a licitante possui, os seguintes índices contábeis:

ILG = igual ou superior a 1,00

ILC = igual ou superior a 1,00

IE = igual ou inferior a 0,50"

Veja que o edital solicita de modo objetivo que os interessados devem comprovar atendimento aos índices contábeis nessa proporção, através das formulas descritas no edital.

Especificamente, o índice de endividamento indica a proporção de ativos que um empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidadas em data futura.

Esses índices são fundamentais para analisar o nível de dividendos da licitante, ou seja, servem para analisar a saúde financeira do negócio.

PROC.: 21100 / 23

FLS. VISTO: *Carlos*

Trata-se de exigência praxe dos editais de licitação, e caso a recorrente discorde dos índices adotados ou do seu método de apuração, deveria apresentar suas considerações em momento oportuno, ou seja, apresentar a respectiva petição impugnatória durante o período de publicidade do edital contendo elementos e argumentos que demonstrem a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Logo ao participar do processo licitatório nas condições pré definidas e aceitas pelos interessados, a recorrente e a própria comissão de licitação se submetem às normas previstas no instrumento, razão pela qual resta esvaziada sua fundamentação.

O fato é que a recorrente apresentou índice de endividamento com valor SUPERIOR ao exigido no edital, e a Administração não poderia simplesmente desconsiderar a própria exigência contida no edital e permitir a habilitação de uma licitante que não atenda aos requisitos de habilitação.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO -
INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - **PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** -
DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO -
SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO. 1. **"O princípio da vinculação ao edital
restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias,
impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as
exigências estabelecidas no ato convocatório"** (STJ, 2.^a
Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j.
em 22.09.2009)

A condução do certame é determinada pelo disposto no edital, nos termos do consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Agir de maneira não prevista no instrumento convocatório poderia ocasionar a nulidade de todo procedimento, uma vez que haveria ruptura dos princípios balizadores da Administração Pública.

O próprio edital determina no item 11.3.2 que os licitantes serão inabilitados caso enviem **"documentos de habilitação e da proposta de preços em desconformidade com o disposto neste edital"**.

Por fim, resta evidente que a inabilitação da recorrente ocorreu de maneira objetiva e por motivos pré determinados no edital, inexistindo qualquer necessidade de reforma do ato.

Considerando os termos do edital, da legislação aplicável e dos princípios que norteiam a Administração Pública, tem-se que as alegações da recorrente não são aptas a ensejar a alteração da decisão que considerou a empresa INABILITADA.

São Paulo em 22 de Novembro de 2023

Silvia Maria Assinado de forma
Tavares Fabri digital por Silvia
 Maria Tavares
- Proprietária Fabri - Proprietária

Silvia Maria Tavares Fabri
Proprietária da Licitante



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Julgamento de Recurso Administrativo

A Pregoeira e respectiva equipe de apoio do Município de Ferraz de Vasconcelos, nomeados por intermédio da portaria nº 42.865/2023, ante recurso administrativo interposto pela empresa **PARANÁ MED. COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA**, em curso perante os processos administrativos nº 21098/2023 e 21100/2023 apenso, face análise e julgamento referente a documentação apresentada, nos autos do pregão eletrônico nº 42/2023 decide, em conformidade com suas atribuições, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Das Razões Recursais.

Alega a recorrente, em breve síntese, que fora desclassificada do certame licitatório em epígrafe, mormente no tocante ao lote 05, tendo em vista a apresentação do Índice de Endividamento superior ao máximo permitido no instrumento convocatório.

Apresentada ainda em suas razões recursais o fato de que a proponente cumpriu com todas as demais exigências solicitadas em edital, tanto na habilitação quanto na descrição dos itens. Argumentou ainda que foi identificado "somente o Índice de Endividamento acima 0,05 do máximo permitido", fato que, de acordo com a recorrente, não a torna inidônea, tendo em vista as certidões, consultas públicas e demais atestados apresentados.

Alega ainda que o balanço apresentado nas documentações de habilitação do referido procedimento licitatório é utilizado e aceito em licitações do Brasil todo, por se enquadrar dentro dos padrões de boa situação financeira.

Requer, por fim, que seu recurso seja recebido e processado para ao final, ser deferido, retornando o lote 5 para a empresa recorrente, tendo em vista a dita comprovação de idoneidade e boa condição financeira apresentada através dos documentos aludidos.

Em síntese, estas são as razões recursais.

Das Contrarrazões



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos **Estado de São Paulo**

A empresa recorrida, **SYM COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI- LTDA**, em suas contrarrazões, em breve resumo, aduz que o instrumento convocatório solicita, de forma objetiva, a comprovação dos índices contábeis na proporção descrita em edital.

Argumentou ainda que tal exigência é de praxe nos editais de licitações e que a recorrente deveria ter apresentado suas considerações em momento oportuno caso discordasse dos índices adotados pela administração, apresentando petição impugnatória durante o período de publicidade com argumentos que demonstrassem a necessidade de retificação.

Por fim, alega que a condução do certame é determinada pelo disposto no edital, nos termos do princípio da vinculação do instrumento convocatório, expresso no art. 3º da Lei Federal 8.666/1993 e que agir de maneira não prevista poderia ocasionar a nulidade de todo o procedimento. Enfatiza ainda que a recorrente aceitou participar do procedimento licitatório nas condições pré-definidas e aceitas pelos interessados, submetendo-se às normas previstas no instrumento convocatório.

Em síntese, estas são as contrarrazões recursais.

Do julgamento

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a recorrente fora desclassificada do presente certame licitatório, ante o não atendimento do item 12.6.2.3 constante no respectivo edital que trata da demonstração, por intermédio dos índices contábeis, da sua qualificação econômica financeira.

Tal constatação ocorreu no curso da fase de análise dos documentos de habilitação, onde foi observado que o Índice de Endividamento da empresa recorrente estava acima do máximo permitido no instrumento convocatório.

Relevante ressaltar que, de fato, a recorrente demonstrou, por intermédio da documentação apresentada no curso do presente procedimento licitatório, ser uma empresa idônea.

Entretanto, as demonstrações contábeis, mais especificamente o índice de endividamento apresentado pela empresa encontra-se em evidente desconformidade com o



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos Estado de São Paulo

disposto no edital de licitação, que disciplina como parâmetro máximo aceito o IE que estiver IGUAL OU INFERIOR A 0,50.

Ademais, a recorrente e qualquer outra interessada que discordasse dos parâmetros adotados pela administração bem como o seu método de apuração, deveria ter apresentado petição impugnatória em momento oportuno, precluindo o direito de novas contestações de forma intempestiva.

Isto posto, a decisão da Pregoeira Municipal encontra-se fundamentada com o disposto no edital licitatório e em estrita observância aos princípios norteadores previstos no Direito Administrativo, sobretudo quanto ao que dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso na redação da Lei Federal nº 8666/1993.

No que se pese a argumentação da recorrente no quesito de que o balanço apresentado é aceito em licitações do Brasil todo, é relevante ressaltar que assim como o procedimento licitatório em apreço, todos os julgamentos são feitos em estrita observância ao constante no instrumento convocatório, não sendo aceito por esta administração, em nenhum procedimento, documentações que ferem as regras que regem o processo da contratação pública.

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira e respectiva equipe de apoio do Município de Ferraz de Vasconcelos, após análise de todos os fatos e elementos constantes no presente feito, bem como em conformidade com a legislação vigente e determinação previstas no presente julgamento, NEGA PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, mantendo-se assim a desclassificação da licitante, ora proponente.

Comissão Permanente de Licitações.

Ferraz de Vasconcelos, 22 de novembro de 2023.

Julia Ribeiro Gonçalves
Julia Ribeiro Gonçalves
Pregoeira